PARLAMENTO EUROPEU

1999 *2004*

Documento de sessão

FINAL
A5-0437/2003

1 de Dezembro de 2003

*

RELATÓRIO

sobre a proposta alterada de regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (COM(2002) 355 – C5-0355/2002 – 2002/0138(CNS)) COM(2003) 384 – C5-0431/2002 – 2002/0138(CNS))

Comissão das Pescas

Relator: Struan Stevenson

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

Í N D I C E

Página

PÁGINA REGULAMENTAR 4

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....7

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 18 de Julho de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 37º do Tratado CE, sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (COM(2002) 355 – 2002/0138(CNS)).

Na sessão de 2 de Setembro de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta alterada à Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo. (C5-0355/2002).

Na sua reunião de 12 de Setembro de 2003, a Comissão das Pescas designou relator Struan Stevenson.

Por carta de 1 de Julho de 2003, a Comissão apresentou ao Parlamento, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE, a proposta alterada (COM(2003) 384).

Na sessão de 20 de Outubro de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Pescas, competente quanto à matéria de fundo. (C5-0431/2003).

Nas suas reuniões de 8 de Setembro, 2 de Outubro e 25 de Novembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta alterada da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação Struan Stevenson (presidente e relator), Rosa Miguélez Ramos (vice-presidente), Brigitte Langenhagen (vice-presidente), Niels Busk, Heinz Kindermann, Giorgio Lisi, Ioannis Marinos, Patricia McKenna, Camilo Nogueira Román (em substituição de Ian Stewart Hudghton), Juan Ojeda Sanz (em substituição de Manuel Pérez Álvarez), Seán Ó Neachtain, Joaquim Piscarreta, Catherine Stihler e Daniel Varela Suanzes-Carpegna.

O relatório foi entregue em 1 de Dezembro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de alterada regulamento do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (COM(2002) 355 – C5-0355/2002 – 2002/0138(CNS)) COM(2003) 384 – C5-0431/2003 – 2002/0138(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 355)[1] e a proposta alterada (COM(2003) 384)[2],

– Tendo em conta o artigo 37º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C5-0431/2003),

– Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A5-0437/2003),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Artigo 8, nº 3, parágrafo 2	
Os Estados-Membros não emitirão autorizações de pesca especiais para navios que não tenham a bordo dispositivos de transformação de	***Os navios devem possuir*** a bordo dispositivos de transformação de desperdícios, capacidades adequadas para manter os desperdícios a bordo ou

[1] JO C 262 de 29.10.2003, p. 295.
[2] Ainda não publicado em JO.

desperdícios, capacidades adequadas para manter os desperdícios a bordo ou capacidades para deitar os desperdícios ao mar no lado do navio oposto àquele em que são lançados os palangres.	capacidades para deitar os desperdícios ao mar no lado do navio oposto àquele em que são lançados os palangres.

Justificação

O presente regulamento deveria conter os requisitos básicos que constituem as condições para a emissão da autorização. No Regulamento (CE) nº .../200... do Conselho que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida deveria ser inserida uma condição para a emissão de uma autorização de pesca especial relacionada com as características técnicas do navio (introduzida no nº 5 da medida aplicável nº 25/02, adoptada pela CCAMLR em 2002). Esta alteração está em conformidade com a alteração proposta ao nº 4 bis (novo) do artigo 3º do referido projecto de regulamento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Proposta da Comissão

A Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida foi aprovada pela Comunidade mediante a Decisão 81/691/CEE[1] do Conselho, tendo entrado em vigor a nível comunitário, em 21 de Maio de1982.

Enquanto parte contratante na referida Convenção, a Comunidade tem por obrigação garantir que as medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida) são aplicadas aos navios de pesca comunitários.

A CCAMLR aprovou determinadas medidas para a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos que impõem, *inter alia*, regras técnicas a que está sujeito o exercício de determinadas actividades de pesca na zona em que é aplicável a Convenção. Estas medidas dizem nomeadamente respeito a condições relativas à utilização de determinadas artes de pesca, à proibição de utilizar determinados materiais considerados nocivos para o ambiente, à redução do impacto nocivo da pesca em espécies como as aves e os mamíferos marinhos e ao exercício de actividades da observação científica a bordo dos navios de pesca para fins de recolha de dados. Estas medidas são obrigatórias para a Comunidade, pelo que devem ser executadas.

Determinadas medidas técnicas adoptadas pela CCAMLR foram transpostas no direito comunitário pelo Regulamento (CEE) nº 3943/90 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1990, que adopta disposições para a aplicação do sistema de observação e controlo aprovado no âmbito do artigo XXIV da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida[2] e pelo Regulamento (CE) nº 66/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa certas medidas de conservação e de controlo aplicáveis às actividades de pesca no Antárctico.

Estes dois instrumentos necessitam de uma actualização para serem adaptados às alterações introduzidas nas correspondentes medidas da CCAMLR, que se revestiram de especial importância nos cinco últimos exercícios (sessões XVII - 1998 a XXI - 2002). Foram introduzidas alterações importantes, no âmbito da CCAMLR, nomeadamente no que diz respeito às artes de pesca, às malhagens e à observação científica. Desde 1998, a CCAMLR adoptou também novas medidas técnicas respeitantes ao exercício das actividades de pesca nas pescarias exploratórias de caranguejo e lulas, assim como à redução da mortalidade acidental de aves e mamíferos marinhos.

No que se refere ao sistema de controlo, a CCAMLR introduziu modificações cujo objectivo é designadamente separar as actividades de inspecção das actividades de observação científica que pretendem recolher dados com vista nomeadamente a avaliar as unidades populacionais. Com efeito, a observação científica faz mais parte do domínio técnico do que do domínio do controlo. Assim, a separação dos dois tipos de actividades decidida pela CCAMLR justifica e

[1] JO L 252 de 05.09.1981, p. 26.
[2] JO L 379 de 31.12.1990, p. 45.

facilita a transposição do regime de observação científica no âmbito do presente regulamento. A fim de garantir uma maior clareza das regras comunitárias, as medidas de controlo das actividades de pesca e as medidas de carácter técnico deveriam ser objecto de transposição separada. Daí que a Comissão proponha que os Regulamentos (CEE) nº 39/43/90 e (CE) nº 66/98 sejam revogados e substituídos por um novo regulamento do Conselho que estabeleça determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida. A Comissão pretende igualmente reunir num único texto o conjunto das disposições em matéria de medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca exercidas na zona da Convenção pelos navios comunitários. Isto sem prejuízo da inclusão de determinadas medidas técnicas específicas de certas pescarias exploratórias nos regulamentos anualmente adoptados pela Comunidade relativos às possibilidades de pesca atribuídas aos navios comunitários e às respectivas condições (os Regulamentos anuais "TAC e quotas").

A presente proposta será apresentada simultaneamente com o projecto de Regulamento relativo às medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção.

II. Comentários e alteração proposta

O relator saúda e subscreve a proposta da Comissão. A fim de garantir uma maior clareza das regras comunitárias e aplicar as novas medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR, as disposições especiais respeitantes às medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca levadas a cabo pelos navios comunitários na zona da Convenção deveriam ser reunidas num único regulamento.

O relator felicita a Comissão pelo importante trabalho de codificação e simplificação legislativas levado a cabo nesta proposta. No entanto, não pode deixar de lamentar o tempo excessivo que demorou a transposição das medidas da CCAMLR para o direito comunitário, e gostaria de solicitar à Comissão uma melhoria dos procedimentos internos, a fim de evitar a repetição de tais demoras no futuro. É indispensável encontrar soluções que conciliem os objectivos de transparência, precisão e segurança jurídicas com a necessidade de a Comunidade transpor rapidamente, e, em todo o caso, num período de tempo razoável, as medidas adoptadas na ORP demonstrando assim o seu empenhamento numa rápida aplicação das referidas medidas.

A proposta modificada tem por objecto garantir que o novo regulamento inclua as modificações importantes adoptadas pela CCAMLR na sua sessão anual, que teve lugar de 21 de Outubro a 1 de Novembro de 2002, e rectificar algumas omissões constatadas na proposta inicial. As medidas de conservação da CCAMLR relevantes são as seguintes: 24-02(2002), sobre os protocolos experimentais de lastragem; 25-02(2002), sobre a redução da mortalidade acidental das aves marinhas no decurso das operações de pesca com palangre na zona da Convenção; 41-01(2002), sobre as medidas gerais aplicadas às pescarias exploratórias de *Dissostichus spp.*; 41-02(2002) e 41-08(2002), sobre os limites limitação das pescarias de *Dissostichus eleginoides;* 42-01(2002) e 42-02(2002), sobre os limites das pescarias de *Champsocephalus gunnari*, o mesmo acontecendo com as adaptações exigidas pela inclusão,

no Regulamento anual "TAC e Quotas"[1], do quadro apresentado na medida de conservação 33-03(2002), sobre a limitação das capturas acessórias nas pescarias novas e exploratórias da campanha 2002/2003.

A alteração proposta pelo relator tem por isso como objectivo essencial melhorar a coerência e a clareza do texto, e inscreve-se na linha da alteração proposta ao artigo 3º do projecto de regulamento relativo às medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção.

CONCLUSAO

A proposta modificada da Comissão é bem-vinda e deve ser apoiada, bem como a alteração proposta.

[1] Regulamento (CE) Nº 2341/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa, para 2003, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas (JO L 356, 31.12.2002, p. 12).